

Terça-feira, 2 de Julho de 2013**I Série**
Número 34

BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:**Lei n.º 32/VIII/2013:**

Regula a composição, competência e o funcionamento do Conselho das Comunidades. 890

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-Lei n.º 25/2013:**

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Justiça. 895

Decreto-Lei n.º 26/2013:

Estabelece o regime jurídico das deslocações, ajudas de custo e outros abonos a aplicar aos deslocados em serviço público no território nacional e ao exterior. 911

Resolução n.º 79/2013:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 254 (duzentas e cinquenta e quatro) unidades de Habitações de Interesse Social em Achada Limpo, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, no montante de 924.827.894\$00 (novecentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil e oitocentos e noventa e quatro escudos). 913

Resolução n.º 80/2013:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 310 (trezentas e dez) unidades de Habitações de Interesse Social em Achada Limpo, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, no montante de 1.237.541.149\$00 (um bilhão e duzentos e trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil e cento e quarenta e nove escudos). 914

Artigo 41.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete e serviços centrais do MJ consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respectivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviços previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%; e
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 42.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 7/2002, de 25 de Fevereiro.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro 2012.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 20 de Junho de 2013

Publique-se

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 26/2013

de 2 de Julho

O regime jurídico relativo ao abono de ajudas de custo em deslocações em serviço público está fixado nos artigos 196.º a 202.º do vetusto Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e no Decreto-Lei n.º 204/91, de 30 de Dezembro.

Sendo assim, está manifestamente desactualizado esse regime, impondo-se introduzir aspectos consentâneos com a actual realidade do país.

A gestão dos recursos relativos à deslocação em serviço, no território nacional e ao exterior, deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, visando a redução dos custos e a maximização dos resultados. Neste contexto, as deslocações devem limitar-se ao estritamente necessário à prossecução do plano anual de actividades de cada

departamento, quando não podendo sê-lo com recursos a novas tecnologias de informação e comunicação. De igual modo, impõe-se rentabilizar a utilização das representações de Cabo Verde no exterior nos eventos internacionais em que o país deve fazer-se representar.

Nesta óptica, alarga-se o âmbito de aplicação do presente diploma à Administração indirecta, aos militares e civis das Forças Armadas e ao sector empresarial do Estado.

Visando um maior rigor na gestão dos recursos públicos, as deslocações ao exterior de funcionários públicos, militares e civis das Forças Armadas, pessoal dirigente e do quadro especial e titulares de órgão de direcção de institutos públicos e empresas públicas fazem-se na classe económica, excepto em casos devidamente autorizados.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das deslocações, ajudas de custo e outros abonos a aplicar ao pessoal deslocado em serviço público no território nacional e ao exterior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

O presente diploma aplica-se ao pessoal do quadro especial, do quadro dirigente, aos funcionários da administração directa do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia, ao pessoal titular dos órgãos de direcção e aos trabalhadores dos institutos públicos, das empresas públicas, dos projectos financiados no âmbito da cooperação internacional e aos militares e civis das Forças Armadas.

Artigo 3.º

Pressupostos de deslocações em serviço

1. As deslocações em serviços são realizadas quando os objectivos prosseguidos não possam ser alcançados através da utilização das novas tecnologias, designadamente videoconferência, videochamada ou correio electrónico.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as deslocações que:

- a) Sejam necessárias para concretizar os resultados esperados dos serviços, tratando-se de actividades relacionadas com as suas funções principais, designadamente inspecções, auditorias, fiscalizações, visitas domiciliárias; ou
- b) Se justifiquem por imperativos legais, acordos, protocolos, representação, obrigações internas ou externas.

3. Nas situações referidas no número anterior, o número de elementos e os dias de estadia da comitiva devem ser reduzidos ao mínimo indispensável para o cumprimento da missão.



1714000 016142

Artigo 4.º

Autorização e comunicação de deslocação

1. Toda a deslocação em serviço ao exterior deve efectuar-se mediante autorização Membro do Governo competente ou, se a duração da mesma for por tempo superior a 15 dias, do Primeiro-Ministro.

2. Na deslocação que dê direito a ajuda de custo, devem os serviços interessados apresentar ao Ministério das Finanças e Planeamento, em relação a cada missão, proposta, devidamente fundamentada, referindo, nomeadamente, o despacho de autorização, o objecto, a duração, os encargos financeiros e o respectivo enquadramento orçamental.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, as deslocações do pessoal titular dos órgãos de Direcção e dos funcionários das empresas públicas.

4. A deslocação em serviço ao estrangeiro do pessoal titular dos órgãos Direcção das empresas públicas é previamente comunicada, em regra, com a antecedência de pelo menos 48:00 horas (quarenta e oito horas), ao Membro do Governo que assegure a sua relação com o Governo.

5. Por Despacho do Ministro da Defesa Nacional são determinadas as situações em que, excepcionalmente, as deslocações ao exterior dos militares e civis das Forças Armadas podem ser autorizadas pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 5.º

Direito ao abono de ajudas de custo e transporte

1. O pessoal referido no artigo 2.º, quando deslocado do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, tem direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto em lei especial, para efeitos do número anterior, considera-se domicílio necessário a área do concelho do domicílio profissional.

Artigo 6.º

Atribuição de abono de ajudas de custo

1. As ajudas de custo são atribuídas por cada dia de deslocação.

2. Nas deslocações diárias que não implicarem pernoitar fora do domicílio necessário, abona-se metade da ajuda de custo diária.

Artigo 7.º

Ajudas de custo em caso de abonação de alojamento e alimentação

1. Nas deslocações em que sejam garantidos oficialmente alojamento e alimentação, abona-se um terço da totalidade da ajuda de custo diária.

2. Quando é garantida apenas uma das prestações referidas no número anterior, abona-se dois terços da totalidade da ajuda de custo diária.

3. Nas deslocações em conjunto, em que numa missão se integre pessoal do quadro especial ou dirigente, militares e civis das Forças Armadas e funcionários de diversas categorias e que devam instalar-se no mesmo estabelecimento hoteleiro, o valor das respectivas ajudas de custo é idêntico ao auferido pelo integrante de mais elevada categoria.

Artigo 8.º

Garantia de alojamento e alimentação

1. O alojamento e a alimentação só são garantidos nas seguintes situações:

a) Deslocações de individualidades em representação do respectivo Membro do Governo, ou em serviço público cuja excepcionalidade esteja devidamente justificada e reconhecida por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Planeamento e do respectivo serviço;

b) Deslocações de membros dos gabinetes, do pessoal do quadro especial, do quadro dirigente e titular dos órgãos de Direcção dos institutos públicos e empresas públicas em acções oficiais em que participem representantes estrangeiros e das quais resulte diferença de tratamento.

2. O alojamento faz-se em estabelecimento hoteleiro de nível nunca superior a 3 (três) estrelas, desde que apresente condições mínimas face ao tipo de missão, designadamente por razões de segurança e dos fins a prosseguir com a deslocação.

Artigo 9.º

Deslocação ao exterior

1. O pessoal que se desloque ao exterior por motivo de serviço público tem direito a seguro de viagem, seguro de saúde e seguro de bagagem de viagem.

2. A deslocação, por via aérea, é feita na classe económica.

3. Exceptua-se do disposto número anterior, podendo a deslocação ser feita na classe executiva, mediante Despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelo respectivo serviço, se for intercontinental e durar mais de 10:00 horas (dez horas).

4. Para o cálculo do limite de horas a que se refere o número anterior releva a duração dos percursos contínuos, sendo excluídos os tempos de escala e devendo realizar-se na classe económica os percursos complementares não intercontinentais.

5. Na aquisição de bilhetes de viagem deve ser observado o princípio da alternância no relacionamento com as agências de viagens, cabendo aos responsáveis pela gestão orçamental dos diferentes serviços assegurar o cumprimento desta disposição.

Artigo 10.º

Pessoal das missões no exterior

As condições especiais a que eventualmente deve ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões no exterior são



1714000 016142

fixadas por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Planeamento e Relações Exteriores.

Artigo 11.º

Fixação dos montantes das ajudas de custo

1. Os montantes das ajudas de custos são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Planeamento e da Administração Pública, sendo periodicamente actualizados.

2. A Portaria a que se refere o número anterior entra em vigor com o Orçamento do Estado de 2014.

Artigo 12.º

Programas de fidelização de companhias aéreas

1. Nas deslocações oficiais ao exterior suportadas pelos orçamentos do sector público, administrativo ou empresarial, não é permitido o uso, pelos abrangidos no âmbito pessoal deste diploma, em seu proveito ou de terceiros, de programas de fidelização de acumulação de pontos e/ou milhas de quaisquer companhias de aviação.

2. Os pontos ou milhas acumulados nas deslocações oficiais ao exterior revertem-se a favor do Ministério responsável pela Solidariedade Social, para a aquisição de bilhetes de viagem destinados a doentes carenciados que devam ser evacuados para tratamento no exterior, nos termos a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Planeamento e Solidariedade Social.

Artigo 13.º

Responsabilidade

1. O pessoal que receber ajudas de custo diárias e que, por qualquer motivo, não realizar a missão ou regressar ao seu domicílio necessário antes do prazo previsto para o termo da missão, fica obrigado à restituição integral ou parcial do montante recebido, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. O pessoal que tenha recebido indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo ou utilizado, em proveito próprio ou de terceiros, pontos ou milhas acumulados nas deslocações oficiais ao exterior, fica obrigado à sua reposição, independentemente de outra responsabilidade que no caso lhe couber.

3. Ficam solidariamente responsáveis pela restituição das quantias indevidamente recebidas os dirigentes do serviço que autorizarem o pagamento de ajudas de custo quando se verifique, pelos elementos levados ao seu conhecimento ou por si conhecidos, que não havia justificação para essa autorização.

Artigo 14.º

Disposição transitória

Enquanto não for emitida a Portaria a que se refere o artigo 11.º, mantêm-se em vigor os montantes das ajudas de custo constantes das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 204/91, de 30 de Dezembro.

Artigo 15.º

Revogação

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 204/91, de 30 de Dezembro, e todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 2013.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia - Sara Maria Duarte Lopes - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 28 de Junho de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 79/2013

de 2 de Julho

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para Todos, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

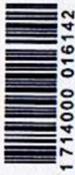
O Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para habitar Cabo Verde com mais dignidade. Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das Habitações de Interesse Social em Achada Limpo, município da Praia, Ilha de Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 254 (duzentas e cinquenta e quatro) Habitações de Interesse Social em Achada Limpo, município da Praia, Ilha de Santiago, na sequência do concurso público sob denominação PRAIA 8.1 – 11/ST/2012 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



1714000 016142

Fisco Cabo Verde

O seu portal de impostos & finanças

FINANÇAS PESSOAIS

Tabela de ajudas de custo na função pública

 Tabela de ajudas de custo na função pública

Date: 15/07/2011 Author: drbadiodefora 0 Comentários

i
1 Voto

Conheça as tabelas de ajudas de custo aplicados ainda na função pública. Recorda-se que a tabela é de 30 de Dezembro de 1991, e desde então não houve nenhuma actualização, convenhamos que carece de muitas.

O presente artigo foi-vos prometido a quando da publicação de um outro artigo intitulado Abonos & Ajudas de Custo- Como são tributados em IUR. Se ainda não leu este artigo aconselhados que o faça agora.

O artigo 42º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 1998, publicada em suplemento ao BO n.º 50 I Série de 31 de Dezembro de 1997, determina as taxas de tributação das ajudas de custo e no mesmo artigo remete-nos a conhecer a tabela de ajuda de custos (204/91 de 30 de Dezembro), que se encontra, por sua vez, publicada no BO n.º 52.

Diárias a nível interno

Concelho	Membros do Gov Embaix.	Pessoal dirigente	Categorias funcionais		
			A-E	F-I	J-U

Praia, São Vicente e Sal	6.000\$	4.000\$	3.600\$	3.200\$	2.800\$
Outros	4.000\$	3.200\$	2.250\$	2.250\$	2.000\$

Diárias por missões ao estrangeiro

Países	Membros do Gov Embaix.	Categorias funcionais		
Zona A- EUROPA		G1,G2 G3 A a E	F-I	J-U
A1- Itália, Inglaterra, Finlândia, Suécia, França.....	19.500\$	15.500\$	14.000\$	12.000\$
Demais países europeus	14.000\$	11.000\$	10.000\$	9.000\$
Zona B- AFRICA				
B1- Nigéria	16.000\$	14.000\$	12.500\$	12.000\$
B2- Angola, Argélia, Etiópia, Guiné Conakry	14.000\$	11.000\$	10.000	9.000\$
B3- Demais países africanos	12.000\$	9.500\$	8.000\$	7.500\$
Zona C- AMÉRICA (N e S)				
C1- EUA e Canadá	15.000\$	12.000\$	10.500\$	9.500\$
C2- Demais países da América	12.000\$	9.500\$	8.500\$	7.500\$
Zona D- MÉDIO ORIENTE				
D1- Arábia Saudita e Iraque	19.500\$	15.500\$	14.000\$	12.500\$
D2- Demais países do Médio Oriente	17.000\$	13.500\$	12.000\$	10.500\$
Zona E- ÁSIA E OCEANIA				
E1- Soviética UR	10.000\$	9.500\$	7.000\$	6.500\$
E2- Outros países da Ásia e Oceania	12.000\$	9.500\$	8.500\$	7.500\$

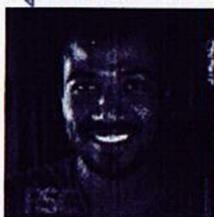
Gostou do nosso artigo? Dê Like, comente e partilhe com os teus amigos! Obrigado.

Anúncios

[Report this ad](#)

[Report this ad](#)

◀ ABONOS E AJUDAS DE CUSTO



Publicado por drbadiodefora

Contabilista na Unitel T+ Telecomunicações, sócio-gerente em Rui Sanches Consult, Professor em ISCEE, Especialista em Fiscalidade (Quadro do M. das Finanças de Cabo Verde entre 2003 e 2015, empreendedor em Sanches Invest e Cazavera, blogueiro, entusiasta das novas tecnologias, apaixonado pela fotografia, vida no meio rural e bicicleta. Ver todos os artigos de drbadiodefora

© 2018 FISCO CABO VERDE

CREATE A FREE WEBSITE OR BLOG AT WORDPRESS.COM.

